



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 597286/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, FERNANDO DE QUADROS ABATTI, FRANCHY RECH, INES DELMIRA POLETTI, PAULO RICARDO DE SOUZA CENTENARO, REJANE GRUNTOWSKI MENDES, SAMARA DE MORAES SPAGNOLI
ADVOGADO: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS,
PROCURADOR: TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1840/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º
8.666/1993. Pregão Eletrônico.
Ausência de publicidade.
Demonstração dos softwares.
Pareceres uniformes.
Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Elotech Gestão Pública Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 51/2021 do Município de Coronel Vivida, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉEXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA "IN-LOCO" E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A abertura do certame ocorreu em 03/09/2021, pelo valor máximo de R\$ 676.844,60 (seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Informa a representante que a empresa GOVERNANÇA BRASIL sagrou-se vencedora da licitação, havendo, contudo, irregularidades no resultado da comissão avaliadora dos sistemas.

Primeiro, aponta que a fase de apresentação técnica iniciou sem a devida publicidade, prejudicando as demais interessadas no procedimento licitatório. Afirma que a comissão suspendeu o ato e remarcou a abertura da apresentação para a tarde do mesmo dia (08/09/21), conferindo “uma falsa noção de regularidade e publicidade de seus atos”.

Na sequência, durante a validação dos sistemas, aduz que “Não houve a mínima vinculação dos atos da comissão de licitação com os termos referidos do edital. Pois tão somente era lido o item que deveria ser atendido, e o técnico que apresentava o sistema, informava que este era atendido pelo sistema ou mostrava a tela que tal procedimento era feito.”.

Também, sustenta o não atendimento a diversas funcionalidades do sistema de contabilidade, tais como: Módulo de Compras, Licitações e Contratos; Módulo de Gestão de Almoxarifado Público; - Módulo de Gestão do Patrimônio Público; - Módulo de Tributação Pública; Módulo de Escriturações de ISS Via Internet – DEISS; Módulo de ITBI ONLINE e 6.33 - Módulo de Integração ao REDESIM.

Sobre o “módulo alvará web”, aponta que “não existe no termo de referência para demonstração, foram demonstrados alguns itens que estavam dentro do módulo de tributação”.

Diante disso, a representante pleiteia a suspensão do certame e dos efeitos da homologação e da adjudicação do objeto e, no mérito, a procedência da demanda.

Pelo Despacho n.º 1307/21 (peça 14), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) publicidade da fase de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentação técnica; (ii) demonstração dos softwares em desacordo com o disposto no edital; e (iii) não atendimento a funcionalidades do sistema de contabilidade. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Anderson Manique Barreto (prefeito municipal), o Sr. Fernando Abatti (pregoeiro), o Sr. Paulo Ricardo de Souza Centenaro (Presidente da Comissão de Avaliação), a Sra. Franchy Rech (comissão de avaliação), a Sra. Rejane G. Mendes (comissão de avaliação), a Sra. Ines Delmira Poletto (comissão de avaliação) e a Sra. Sâmara de Moraes Spagnoli (comissão de avaliação).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 49/54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2657/22 (peça 65), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 604/22 (peça 67).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto, alega a representante que a fase de apresentação técnica iniciou sem a devida publicidade, prejudicando as demais interessadas no procedimento licitatório.

Em defesa, contudo, os interessados lograram demonstrar que a referida apresentação atendeu o disposto no edital, senão vejamos.

A abertura do certame ocorreu em 03/09/21 às 9h00 (peça 63). Na mesma data, às 13h14, consta do chat do sistema de licitações a seguinte mensagem (peça 64):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o estabelecido no edital, solicitamos ao licitante vencedor para que apresente prova técnica para a comissão nomeada pelo Prefeito mediante Portaria nº 40 de 01 de setembro de 2021, composta pelos servidores: Paulo Ricardo de Souza Centenaro (Presidente), Franchy Rech, Inês Delmira Poletto, Rejane G. Mendes, Sâmara de Moraes Spagnoli (membros). Conforme estabelecido no edital, no item 12, subitem 12.10 e no termo de referência, a prova técnica deve ser realizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 10 de setembro de 2021.

Logo, deveria a prova técnica ser realizada até 10/09/21, isto é, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis conferidos pelo edital. Cabe salientar que a empresa requerente tinha acesso ao chat acima, eis que participante do certame.

Em 08/09/21, no mesmo chat, foi informado que o cronograma da prova técnica havia sido anexado nos documentos do processo.

Nesta data, o representante enviou e-mail à Administração com manifestação de intenção de acompanhamento da prova técnica. Em resposta, foi encaminhado o cronograma da prova técnica. Nesse ponto, destacou a defesa que o e-mail da proponente foi “enviado às 10:15, ou seja, 05 (cinco) minutos antes da comissão lançar no sistema a informação com o cronograma da prova técnica.”.

Acerca da alegação de que a Comissão teria suspenso a realização da prova técnica no dia 08/09/21 pela manhã e reaberta para o período da tarde, a defesa informou que “pela parte da manhã a empresa vencedora do certame realmente esteve presente no paço municipal, contudo não para realização da prova técnica, mas tão somente para montagem dos computadores, projetor, dentre outros aparelhos necessários para a realização da prova técnica, bem como para testar os softwares que seriam demonstrados.”.

Assim, conclui-se que a representante tinha ciência dos atos realizados no procedimento licitatório, não restando comprovada eventual falta de publicidade da fase de apresentação técnica.

Conforme destacou a CGM (peça 65), “por meio das peças 49 a 64 dos respectivos autos, a Representada fornecera manifestação extremamente detalhada, elucidando a ordem de acontecimentos dos fatos na condução do certame, além de cópia dos e-mails trocados entre o Representante e Representada, que comprovam, de maneira efetiva, que todos os atos e atitudes tomadas pelos condutores do certame (questionados nos itens acima enumerados) foram de total ciência do Representante”.

Logo, resta improcedente a demanda neste item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre os demais pontos questionados, referentes à suposta demonstração dos softwares em desacordo com o edital e ao não atendimento, pela vencedora, de funcionalidades do sistema de contabilidade, melhor sorte não assiste à representante.

Primeiro, informaram os representados que a empresa Elotech não participou de toda a apresentação da prova técnica, estando presente tão somente no dia 09/09/21 (a prova ocorreu de 08 a 10/09/21).

Além disso, os membros da Comissão concluíram que a apresentação atendeu seu objetivo, restando sanados todos os questionamentos. Segundo a municipalidade, “os softwares licitados contêm milhares e milhares de funções, não sendo possível a apresentação de todos os itens em um espaço de 03 (três) dias. Exigir isso seria humanamente impossível, vez que os sistemas são complexos e compostos de inúmeras funções que se ramificam em outras tantas funções e assim sucessivamente. Lado outro, a apresentação cumpriu com os seus objetivos, sendo que os membros da comissão deram-se por satisfeitos com a mesma, tendo sanado todas as suas dúvidas.”.

Em manifestação, ainda, a Comissão de Avaliação assim destacou no procedimento licitatório (peça 09):

Os apontamentos acima relatados não condizem com as apresentações realizadas durante as sessões de avaliação dos sistemas e suas funcionalidades, importante ainda destacar que esta comissão analisou criteriosamente todos os itens que foram demonstrados.

Ressaltamos ainda que a empresa não declarou em momento algum que não atenderia aos itens previstos no edital.

Além do mais a empresa recorrente teve seu representante acompanhado o processo de apresentação técnica apenas em um dos dias.

Sendo assim a comissão reitera as avaliações já apresentas nas folhas 503, 504 e 505 juntada ao processo afirmando que a vencedora do certame licitatório atendeu a todos os quesitos e funcionalidades exigidos no edital.

A decisão foi mantida em sede de recurso, restando habilitada e classificada a empresa GOVERNANÇA BRASIL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por tais fundamentos, e tendo em vista que a representante não logrou demonstrar eventual irregularidade na demonstração dos softwares e nas funcionalidades apresentadas pela vencedora, julgo improcedente a Representação também nestes pontos.

Por oportuno, transcrevo o parecer ministerial (peça 67):

Considerando que a divulgação do cronograma de realização da prova técnica do Pregão Eletrônico n.º 51/2021, aberto pelo Município de Coronel Vivida, destinado à “contratação de empresa especializada em locação de software de gestão pública, incluindo conversão dos dados pré-existentes, implantação dos sistemas, manutenção que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, suporte técnico via telefone, acesso remoto ou visita ‘in-loco’ e treinamento dos usuários dos sistemas, para atender a demanda do Município de Coronel Vivida”, se deu por Edital, que previu, no item 12.10, “o prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro para a prova técnica do licitante vencedor”; considerando que tal solicitação foi feita pelo Pregoeiro em mensagem datada de 03/09/2021, às 13h14min16; considerando que os 3 (três) dias úteis subsequentes ao aviso recaíram nos dias 08, 09 e 10 de setembro, em virtude dos feriados dos dias 06 e 07; considerando que o horário de início da avaliação (13h30 do dia 08/09/2021) foi divulgado no chat às 10h20 do dia 08/09/2021; considerando, por outro lado, que, além do chat, a Representante também foi cientificada por email a respeito do referido cronograma (peça 59, fls. 02, enviado às 10h33 do dia 08/09/2021); que, como certificado pela municipalidade, na “data de 08/09/2021 pela parte da manhã a empresa vencedora do certame realmente esteve presente no paço municipal, contudo não para realização da prova técnica, mas tão somente para montagem dos computadores, projetor, dentre outros aparelhos necessários para a realização da prova técnica, bem como para testar os softwares que seriam demonstrados”, sendo que, quanto ao comparecimento para acompanhamento da prova técnica dos demais licitantes, “seus representantes estiveram presentes apenas no dia 09/09/2021, sendo que no dia 08/09/2021 e no dia 10/09/2021 não participou nenhum representante da mesma”; e mais, tendo em vista a confirmação, pela Comissão de Licitações, de que os sistemas disponibilizados pela licitante vencedora atenderam aos requisitos estabelecidos em Edital, indicando a adequação dos produtos às necessidades da Administração, aliado à ausência de comprovação das alegações iniciais e de notícias de falhas nos sistemas em cerca de 10 meses da prestação dos serviços – o Contrato n.º 61/2021 foi assinado em 29/09/2021, ao passo em que a defesa é datada de 18/07/2022 –, este Ministério Público, acompanha a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2657/22) e opina pela improcedência desta Representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente